



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 291/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 22-04-2009

**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 687/X/4ª (PCP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 687/X/4ª (PCP)** – “*Altera o quadro de magistrados do Ministério Público nas comarcas piloto*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 22 de Abril de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *devida estima e consideração*

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	308388
Entrada/Saída n.º	291
Data:	22/04/2009



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 687/X/4ª (PCP) – ALTERA O QUADRO DE  
MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS COMARCAS PILOTO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 13 de Março de 2009, o **Projecto de Lei n.º 687/X/4ª** - “*Altera o quadro de magistrados do Ministério Público nas comarcas piloto*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 18 de Março de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* visa alterar o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, que estabelece o quadro de magistrados do Ministério Público nas comarcas piloto, no sentido de eliminar que a distribuição desses magistrados, dentro de cada uma das comarcas piloto, seja feita por município.

Verificando que o referido mapa II define “o número de magistrados do Ministério Público afectos a cada município abrangido pela área territorial da respectiva comarca” e que “esta afectação de magistrados do Ministério Público é (...) efectuada com base numa unidade territorial sem qualquer relevância do ponto de vista do novo modelo de organização judicial”, já que, nos termos da LOFTJ, a divisão do território, para efeitos de organização judiciária, é feita por distritos judiciais e comarcas e não há, no Estatuto do Ministério Público, “qualquer correspondência a esta afectação dos magistrados por município”, os proponentes entendem “ser de corrigir este aspecto concreto”.

Por isso, propõem suprimir a distribuição dos magistrados do Ministério Público, dentro de cada comarca piloto, por municípios, afectando-os exclusivamente à comarca.

Para melhor percepção das alterações propostas, infra segue quadro comparativo entre o actual mapa II e o mapa II proposto pelo PCP:

<b>Mapa II constante do Decreto-Lei n.º 25/2009</b>	<b>Mapa II proposto pelo PCP</b>
<b>MAPA II</b> <b>Quadro de magistrados do Ministério Público</b>	<b>MAPA II</b> <b>Quadro de magistrados do Ministério Público</b>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<b>Comarca do Alentejo Litoral</b>	<b>Comarca do Alentejo Litoral</b>
<p>Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Santiago do Cacém).</p> <p>Município de Alcácer do Sal Procurador-adjunto: 1.</p> <p>Município de Grândola Procurador-adjunto: 1.</p> <p>Município de Odemira Procurador-adjunto: 1.</p> <p>Município de Santiago do Cacém Procurador da República: 1. Procurador-adjunto: 3.</p> <p>Município de Sines Procurador da República: 1.</p>	<p>Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Santiago do Cacém).</p> <p>Procuradores da República: 2. Procuradores-adjuntos: 6.</p> <p><b>Comarca do Baixo Vouga</b></p> <p>Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Aveiro).</p> <p>Procuradores da República: 15 (a). Procuradores-adjuntos: 33 (a).</p> <p><b>Comarca da Grande Lisboa-Noroeste</b></p> <p>Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Sintra).</p> <p>Procuradores da República: 18 (a). Procuradores-adjuntos: 38 (a).</p>
<p><b>Comarca do Baixo Vouga</b></p> <p>Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Aveiro).</p> <p>Município de Águeda Procurador da República: 3 (a). Procurador-adjunto: 5 (a).</p> <p>Município de Albergaria-a-Velha Procurador-adjunto: 2.</p> <p>Município de Anadia Procurador da República: 1. Procurador-adjunto: 2.</p> <p>Município de Aveiro Procurador da República: 8 (a). Procurador-adjunto: 12 (a).</p> <p>Município de Estarreja Procurador da República: 1. Procurador-adjunto: 2.</p> <p>Município de Ílhavo Procurador-adjunto: 3.</p> <p>Município de Oliveira do Bairro Procurador da República: 1. Procurador-adjunto: 2.</p> <p>Município de Ovar Procurador da República: 1.</p>	<p>(a) Inclui o DIAP.</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>Procurador-adjunto: 3.</p> <p>Município de Sever do Vouga Procurador-adjunto: 1. Município de Vagos Procurador-adjunto: 1.</p> <p><b>Comarca da Grande Lisboa-Noroeste</b></p> <p>Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Sintra).</p> <p>Município da Amadora Procurador da República: 4 (a). Procurador-adjunto: 11 (a).</p> <p>Município de Mafra Procurador-adjunto: 3.</p> <p>Município de Sintra Procurador da República: 14 (a). Procurador-adjunto: 24 (a).</p> <p>(a) Inclui o DIAP.</p>	
--	--

O Projecto de Lei n.º 687/X/4º, do PCP, compõe-se de dois artigos: um que altera o mapa II do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro (artigo 1º) e outro que estabelece a sua entrada em vigor “*no dia seguinte à sua publicação*” (artigo 2º).

### **I c) Enquadramento legal**

Refira-se, nesta sede, a legislação que procedeu à reforma do Mapa Judiciário e respectiva regulamentação:

- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto - Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
- Artigo 157º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009), que estabelece que as comarcas piloto devem ser instaladas até 20 de Abril;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro - Procede à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, dando concretização ao disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ);
- Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro - Procede à regulamentação, com carácter experimental e provisório, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – LOFTJ);
- Portaria n.º 170/2009, de 17 de Fevereiro - Aprova os quadros de pessoal das secretarias das comarcas do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, procede à conversão de secretarias e transição de funcionários e procede à alteração dos quadros de pessoal dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Relação de Coimbra e da Secretaria dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Loures;
- Portaria n.º 171/2009, de 17 de Fevereiro - Estabelece a agregação de vários juízos do Tribunal de Comarca do Alentejo Litoral e do Tribunal de Comarca do Baixo Vouga.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Projecto de Lei n.º 687/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República a Projecto de Lei n.º 681/X/4ª, que “*Altera o quadro de magistrados do Ministério Público nas comarcas piloto*”.
2. Este Projecto de Lei visa alterar o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, que estabelece o quadro de magistrados do Ministério Público nas comarcas piloto, no sentido de eliminar que a distribuição desses magistrados, dentro de cada uma das comarcas piloto, seja feita por município.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 687/X/4ª, apresentado pelo PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

**Palácio de S. Bento, 17 de Abril de 2009**

**O Deputado Relator**



(*António Montalvão Machado*)

**O Presidente da Comissão**



(*Osvaldo de Castro*)

**NOTA TÉCNICA**

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do**

**Regimento da Assembleia da República**

**INICIATIVA LEGISLATIVA:** P/JL n.º 687/X/4ª (PCP) – Altera o quadro de magistrados do Ministério Público nas comarcas piloto.

**DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE:** 18 de Março de 2009

**COMISSÃO COMPETENTE:** Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

**I. Análise sucinta dos factos e situações**

A iniciativa *sub judice*, apresentada por um conjunto de nove Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, tem por propósito alterar o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, que, procedendo à organização das comarcas-piloto criadas pela Lei n.º 52/2008<sup>1</sup>, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), estabelece o quadro de magistrados de cada uma delas.

Observam os proponentes que o já mencionado mapa II determina “o número de magistrados do Ministério Público afectos a cada município abrangido pela área territorial da respectiva comarca”. Todavia, salientam, que a “afecção de magistrados do Ministério Público é (...) efectuada com base numa unidade territorial sem qualquer relevância do ponto de vista do novo modelo de organização judicial”, porquanto tanto a Lei n.º 52/2008 como o Estatuto do Ministério Público ignoram esta figura.

Sendo certo que o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 25/2009 revoga, no seu n.º 1, as referências aos municípios integrados nas comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste constantes do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio (Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), a verdade é que o mapa II anexo àquele diploma, cuja alteração é agora proposta, mantém essas referências, sendo essa opção, nas palavras dos autores da iniciativa, “susceptível de gerar dúvidas interpretativas e potenciadora de insegurança jurídica, para além de contrariar a própria lei regulamentada ao criar uma unidade territorial inexistente para efeitos da organização judiciária”.

<sup>1</sup> O n.º 1 do artigo 171.º da já referida Lei n.º 52/2008 (Mapa Judiciário), estabelece que a mesma “é aplicável a título experimental, até 31 de Agosto de 2010”, às seguintes comarcas piloto, consideradas representativas, embora apresentem realidades sociológicas, económicas e demográficas multiformes e movimento processual diferenciado: Baixo Vouga (englobando os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos); Grande Lisboa Noroeste (englobando os municípios de Amadora, Mafra e Sintra) e Alentejo Litoral (englobando os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines).

Assim sendo, propõem-se que do mapa II já mencionado, anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2009, desapareçam as referências aos municípios, passando apenas a especificar-se o número de procuradores da república e de procuradores-adjuntos de que cada comarca dispõe, continuando a cumprir-se, portanto, o disposto no n.º 3 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Esta iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

É subscrita por nove Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

### **b) Cumprimento da lei formulário:**

No Projecto de lei n.º 687/X/4ª são observadas algumas disposições da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, e designada por “lei formulário”:

-Contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei, quanto à vigência;

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];

- Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 25/ 2009, de 26 de Janeiro, pelo que essa referência deve constar da lei que vier a ser aprovada, nos termos do disposto no n.º 1 do

artigo 6.º da designada “lei formulário” [de preferência no título; exemplo: *Altera o quadro de Magistrados do Ministério Público e procede à primeira alteração ao Decreto – Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa – Noroeste, dando concretização ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – LOFTJ)]].*

### III. Enquadramento legal e antecedentes

#### a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O projecto de lei do PCP propõe alterar o Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro<sup>2</sup>, “*Procede à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste*”. Este diploma veio regulamentar a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto<sup>3</sup>, “*Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais*”, em concretização do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 171.º da referida Lei.

A partir da aprovação do Decreto-Lei n.º 25/2009, os magistrados passaram a ser distribuídos por municípios, tal como se encontra descrito no Mapa II. No entanto, a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, no artigo 21º, prevê a divisão do território nacional em “39 *circunscrições, designadas por comarcas*”. Também na Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto<sup>4</sup>, “*Estatuto do Ministério Público*”, apenas se faz referência ao conceito de comarca judicial, como no artigo 60º, sobre as “*Procuradorias da República*” – com as alterações resultantes da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto<sup>5</sup>.

O conceito de comarca provém da Idade Média e da divisão do território nacional em 6 comarcas e uma divisão administrativa. No século XIX, significava a divisão judicial do território nacional, contando-se na altura 115 comarcas, de acordo com o que afirmou o Ministro da Justiça na apresentação da proposta de reforma do Mapa Judiciário<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/01/01700/0050000514.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/08/16600/0608806124.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1998/08/197A00/43724422.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/08/16600/0608806124.pdf>

<sup>6</sup> [http://www.mj.gov.pt/sections/justica-e-tribunais/injuncoes-teste/reforma-do-mapa/downloadFile/attachedFile\\_f0/Intervencao do Ministro da Justica - Apresentacao Publica da Reforma do Mapa Judiciario.pdf?nocache=1206543542.6](http://www.mj.gov.pt/sections/justica-e-tribunais/injuncoes-teste/reforma-do-mapa/downloadFile/attachedFile_f0/Intervencao%20do%20Ministro%20da%20Justica%20-%20Apresentacao%20Publica%20da%20Reforma%20do%20Mapa%20Judiciario.pdf?nocache=1206543542.6)

## b) Enquadramento legal internacional

### Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

#### ESPAÑA

A “organização judicial” em Espanha é ligeiramente diferente da portuguesa. A função jurisdicional, que está atribuída a Julgados e Tribunais, consiste em julgar e fazer executar a decisão judicial, ou seja, a resolução dos conflitos que sejam colocadas por sujeitos distintos.

Em Espanha, existem 5 divisões territoriais em matéria de Justiça: a nacional, as regiões autónomas, as províncias, os distritos e, por último, as municipalidades.

A estrutura da organização judiciária espanhola pode ser consultada no sítio do Ministério da Justiça espanhol.

Ainda através do sítio do Ministério da Justiça espanhol<sup>7</sup> pode aceder a toda a abundante legislação que regula a matéria da organização e funcionamento dos tribunais.

Realçaremos a mais importante, ou seja, a Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, que no Título II<sup>8</sup> assinala a planta e organização territorial dos tribunais.

#### ITÁLIA

O mapa judiciário em Itália reporta-nos à sua organização judiciária, vulgo Jurisdição<sup>9</sup>. A jurisdição administrativa é exercida pelos Tribunais Administrativos Regionais (T.A.R.) e pelo Conselho de Estado nas acções contra a Administração Pública. A jurisdição ‘contabilística’ é exercida pelo Tribunal de Contas em matérias de contabilidade pública. A jurisdição militar, é competência dos tribunais militares, do Tribunal Militar de Apelo e dos Tribunais Militares de Controlo, limitada a crimes militares cometidos por pessoas que exerçam funções militares. A jurisdição fiscal é exercida pelas Comissões Fiscais Provinciais e pelas Comissões Fiscais Regionais em matéria de impostos.

<sup>7</sup>[http://www.mjusticia.es/cs/Satellite?c=OrgSubSeccionJT&cid=1080202871542&lang=es\\_es&menu\\_activo=1057821035150&p=1057821035213&pagename=Portal del ciudadano%2F%20OrgSubSeccionJT%2FTpl\\_OrgSubSeccionJT](http://www.mjusticia.es/cs/Satellite?c=OrgSubSeccionJT&cid=1080202871542&lang=es_es&menu_activo=1057821035150&p=1057821035213&pagename=Portal%20del%20ciudadano%2F%20OrgSubSeccionJT%2FTpl_OrgSubSeccionJT)

<sup>8</sup>[http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo6-1985.11t2.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo6-1985.11t2.html)

<sup>9</sup><http://www.giustizia.it/uffici/info/giurisdizione2.htm>

Em Itália existem 4 níveis territoriais em matéria de Justiça: o nacional, o regional, o provincial e o local. Os órgãos (tribunais) aos quais está confiada a administração da “justiça ordinária”, civil e penal são:

- Juízo de Paz;
- Tribunal
- *Tribunale di sorveglianza*;
- Tribunal de Menores;
- *Corte di Appello* (Tribunal de Relação);
- *Corte di Cassazione* (Supremo Tribunal)

Um diploma que merece relevo é a Lei n.º 48/2001, de 13 de Fevereiro<sup>10</sup> (Actualizada) – que “prevê o aumento do papel orgânico e a disciplina de acesso à magistratura” (cf. artigo 4.º).

Vejam-se também os mapas orgânicos do pessoal da 'organização judiciária'<sup>11</sup> (actualizados em 15 de Julho 2008).

Uma situação a reter no caso italiano é a dos Acordos Estado / Regiões<sup>12</sup> que permitem, entre outras coisas, por exemplo, a troca de funcionários entre tribunais e serviços administrativos regionais, bem como o concurso directo por parte das regiões na administração da justiça, no âmbito das autonomias regionais<sup>13</sup>.

#### IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

<sup>10</sup> [http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/l48\\_01.html#Art.%204](http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/l48_01.html#Art.%204)

<sup>11</sup> [http://www.giustizia.it/ministero/struttura/dipartimenti/piante\\_organiche.htm](http://www.giustizia.it/ministero/struttura/dipartimenti/piante_organiche.htm)

<sup>12</sup> [http://www.giustizia.it/ministero/struttura/dipartimenti/accordi\\_regioni.htm](http://www.giustizia.it/ministero/struttura/dipartimenti/accordi_regioni.htm)

<sup>13</sup> <http://www.sistemadiinformazioneperlasicurezza.gov.it/pdcweb.nsf/pagine/relazioni>

## V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa<sup>14</sup>

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

## VI. Iniciativas nacionais pendentes sobre idêntica matéria

Efectuada pesquisa à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas ou petições pendentes.

Assembleia da República, 1 de Abril de 2009

Os Técnicos,  
Lurdes Sauane (DAPLEN)  
João Amaral (DAC)  
Fernando Bento e Rui Brito (DILP)

---

<sup>14</sup> Corresponde à alínea h) do artigo 131º.